PARECER PAR - GACS CLO - 12598/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/3792/2014
PROTOCOLO	:	1488963
UNIDADE JURISDICIONADA	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	RONALDO CHADID

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM - MS - RPPS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I E 59, II DA LCE Nº 160/2012 - LOTCEMS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim - MS - RPPS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - LOTCEMS.

Precedentemente, denota-se que a Auditoria exarou sobre os autos o **PARECER PAR – GACS CLO – 2658/2016, peça nº 23**, época em que opinou pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão, em face dos fatos expostos no predito parecer.

O Douto Ministério Público de Contas, emitiu sobre os autos o **PARECER PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 8018/2016, peça nº 24**, instante que pleiteou junto ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator a necessidade de notificar os Gestores, porquanto das irregularidades apontadas por

esta Auditoria nos termos do **PARECER PAR – GACS CLO – 2658/2016, peça nº 23**.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator por intermédio do **DESPACHO DSP – G.RC – 21581/2016, peça nº 25**, deliberou pela notificação dos Gestores em conformidade com o **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.RC – 11124/2016, peça nº 26**, e **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.RC – 11126/2016, peça nº 27.**

Por conseguinte, depois de notificados o Gestor Secundário apresentou justificativas e documentos, peça nº 33, no entanto, o Gestor Primário deixou de ostentar justificação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, peça n° 34.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o **PARECER PAR – GACS CLO – 2658/2016, peça nº 23**, a Auditoria opinou pela **irregularidade destas Contas Anuais de Gestão** em tela com fundamento nos artigos 42, I, II e 59, III da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS e aplicação de multa, pelas seguintes razões:

*"**a.** Não cumprimento da Letra B, do Item 2.6, do Anexo I do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, visto que as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, o que no contexto incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, conforme explanado no **subitem 2.3.2. Remessa obrigatória de dados e** documentos deste parecer; e*

***b.** Infração do art. 42, I da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), por efetivo dano ao erário por perda patrimonial de receita orçamentária no exercício no montante de **R$ 2.375.613,80**, em conformidade com o exposto no **subitem2.3.8. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**."*

Destarte, os Gestores Primário e Secundário depois de intimados no molde do **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.RC – 11124/2016, peça nº 26**, e **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.RC – 11126/2016, peça nº 27**, o Gestor Secundário apresentou defesa composta de justificativas e documentos, peça nº 33, relativamente aos fatos denegatórios nos seguintes termos em suma:

Fato a:

Anexo se reenvia o cadastro do Conselho Previdenciário para suprir a necessidade apontada. Com relação à especificação de um Controle Interno na previdência municipal, a Lei de Criação atribui essa prerrogativa ao citado conselho, não explicitamente, porém, nas atribuições nela contida. Conforme se denota do artigo 34, incisos e parágrafos da Lei Complementar 083/2011, que trata das atribuições do Conselho Previdenciário, resta claro que a abrangência daquele colegiado vai muito alem do poder deliberativo, agem e desempenham as funções de Conselho Fiscal ou Controladores concomitantes à função deliberativa.

É salutar que as tarefas sejam segregadas entre fiscalização e deliberação, porém trata-se de matéria a ser discutida e inserida em futuras alterações da Lei Previdenciária Municipal, tratativas já adiantadas para esse fim.

Assim sendo da forma como está o Controle Interno e exercido pelo Conselho Previdenciário, que analisam despesas, balancetes, investimentos e discutem previsão da receita e despesas com a manutenção da previdência como também dos benefícios previdenciários. Abaixo todas as atribuições do referido conselho:

"Art. 34 - Compete privativamente ao Conselho Previdenciário deliberar sobre as seguintes matérias:
I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do IPJ;
II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPJ;
III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPJ;
IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do IPJ;
V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPJ, observada a legislação pertinente;
VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IPJ;
IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPJ;
XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IPJ;
XII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IPJ, nas matérias de sua competência;
XV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do IPJ;
XVI - manifestar-se em projetos de lei e acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o IPJ;
XVII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.
XVIII - regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;
XIX - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;
XX - contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;
XXI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores
§ 1° - O Conselho Previdenciário, emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30(trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.
§ 2° - As irregularidades apuradas, serão comunicadas de imediato ao Diretor Geral, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.
§ 3° - Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverá também ser encaminhados cópias ao Ministério Público."

Considerada a predita justificativa, constata-se que o Conselho Previdenciário no art. 34, XII da Lei Complementar Municipal nº 083/2011, fls.

449/490, tem prerrogativa de emitir parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Instituto remetidas ao Tribunal de Contas.

Não obstante, tal parecer não satisfaz as exigências do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, atinentes ao **Item 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e do controlador interno), conforme Subanexo I (parte do cadastro do controlador interno)** e do **Item 3. Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas**.

Em vista disso, levando em consideração que a impropriedade em questão não compromete o resultado destas Contas Anuais de Gestão, a Auditoria a ressalva com fundamento no art. 59, II da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS.

Fato b:

Em que pese o noticiado acima constante do parecer de auditoria, necessário se faz esclarecer que na verdade o fato mencionado tem outra ótica a ser analisada, pois, as regras constantes na legislação do mercado financeiro, e as que tratam das aplicações dos recursos das previdências dos servidores públicos trazem outras complexidades a serem analisadas para se ter convicção de que houve ***efetivo dano ao erário.***

Primeiramente as aplicações financeiras dos RPPS, deverão atender os dispositivos da Resolução n.º 3922/2010 do Conselho Monetário Nacional-CMN, da Portaria MPS n.º 402/2008, em seus artigos: 19, 20, 21 e 22, e todas as exigências contidas na Portaria MPS n.º 509/2011.

Outra grande complexidade das aplicações financeiras trata dos registros contábeis da valorização ou desvalorização dos ativos investidos pela **Marcação a Mercado – MaM**, no mínimo mensalmente, haja vista que este procedimento é diário, conforme dispõem a citada legislação:

1-Instrução CVM Nº 438 de 12 de julho de 2006 e alterações.
2- Resolução 4, de 30 de janeiro de 2002, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC e alterações.
3- Instrução CVM Nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e alterações.
3-Código de Auto Regulação ANBIMA para Fundos de Investimento.

Examinada a predita justificativa, a luz da regra do sistema de **Marcação a Mercado – MaM**, que diz que os valores dos investimentos no mercado financeiro refletem os preços diários de mercado, constata-se que a perda patrimonial de receita orçamentária no exercício de **R$ 2.375.613,80**, deu-se em função da

oscilação da variação da taxa contratual (pré ou pós-fixada), da carteira de investimento contratada nos termos da Resolução CMN nº 3922/2010, o que sujeitou as perdas dos valores dos investimentos diante das atualizações de caráter diário do mercado financeiro, portanto, desta forma, ficou de modo regular elucidada a origem de tal perda.

3. CONCLUSÃO

Em obediência ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, a Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, respeitante ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM - MS - RPPS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor **Senhor ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO**, momento que opina:

- Pela **regularidade das contas com ressalva**, com fundamento nos artigos 21, I e 59, II da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS.

É o parecer.

A Procuradoria de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl